



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000326/2010-78
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.596 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTR E AGROPECUARIA DE REGISTRO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL EXTINTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATA. PERDA DE OBJETO.

Extinta obrigação principal, o Recurso Especial que trata da multa por descumprimento da obrigação acessória correlata (AI-68) perde o seu objeto, portanto não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial, por perda de objeto.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de ação fiscal que originou os seguintes procedimentos:

PROCESSO	DEBCAD	SITUAÇÃO
15983.000325/2010-23	37.262.358-1 - Obrigação Principal - Empresa	Extinto por decisão judicial transitada em julgado
15983.000326/2010-78	37.262.357-3 -Obrigação Acessória	Recurso Especial

	(AI-68)	
--	---------	--

O presente processo trata do **Debcad 37.262.357-3 (AI-68)**, lavrado em razão da apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as Contribuições Previdenciárias, nos períodos de 01/2006 a 12/2007, conforme Relatório Fiscal de fls. 09 a 12.

Em sessão plenária de 19/06/2012, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2402-002.784 (fls. 92 a 102), assim ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – INFRAÇÃO

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

AUTO DE INFRAÇÃO. CORRELAÇÃO COM O LANÇAMENTO PRINCIPAL.

Uma vez que já foram julgadas as autuações cujos objetos são as contribuições correspondentes aos fatos geradores omitidos em GFIP, a autuação pelo descumprimento da obrigação acessória subsistirá relativamente àqueles fatos geradores em que as autuações correlatas foram julgadas procedentes

LEGISLAÇÃO POSTERIOR MUITA MAIS FAVORÁVEL – APLICAÇÃO

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para correção da base de cálculo e adequação da multa remanescente ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica

O processo foi encaminhado à PGFN em 23/07/2012 (Despacho de Encaminhamento de fls. 103) e, em 24/07/2012, foi interposto o Recurso Especial de fls. 104 a 108 (Despacho de Encaminhamento de fls. 109), com fundamento no artigo 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, para rediscussão da **aplicação da retroatividade benigna, em face das penalidades previstas na Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009**, conforme despacho de 05/11/2012 (fls. 111/112).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional pede que se verifique, na execução do julgado, qual a norma mais benéfica:

a) somatório das multas aplicadas por descumprimento da obrigação principal e das obrigações acessórias, nos moldes dos art. 32, IV, §5º e art. 35, II, da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009; ou

b) multa aplicada de ofício, nos termos do art. 35-A, da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.

Cientificada do acórdão, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 18/06/2015 (Aviso de Recebimento de fls. 151), a Contribuinte ofereceu, em 03/07/2015, as Contrarrazões de fls. 121 a 147 (Carimbo de fls. 121), contendo os seguintes argumentos:

- a obrigação principal foi fundamentada no art. 22, V, da Lei nº 8.212, de 1991, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 595.838-SP, com repercussão geral, e, assim, pleiteia-se seja julgado prejudicado o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e declarado nula a presente autuação, em função da aplicação incidental e prejudicial do art. 62, do Regimento Interno do CARF;

- não acolhida a declaração incidental, reitera-se os termos do acórdão recorrido sobre a aplicação do art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212, de 1991, com a redação da Lei nº 11.941, de 2009, negando-se provimento ao recurso.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Trata-se do **Debcad 37.262.357-3 (AI-68)**, lavrado em razão da apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as Contribuições Previdenciárias, nos períodos de 01/2006 a 12/2007, conforme Relatório Fiscal de fls. 09 a 12.

Ocorre que a obrigação principal correlata ao presente AI-68, cuja exigência tramitou por meio do processo nº 15983.000325/2010-23, a despeito de ter sido mantida parcialmente mediante a prolação do Acórdão nº 2402-002.783, de 19/06/2012, foi extinta em 15/02/2016, por decisão judicial transitada em julgado favoravelmente à Contribuinte, conforme o Despacho de Arquivamento EAMJ/SECAT, da Delegacia da Receita Federal em Santos/SP, onde consta (fls. 776/777 do processo nº 15983.000325/2010-23):

O presente processo trata do lançamento de contribuições destinadas à Seguridade Social, a cargo da empresa, incidentes sobre os pagamentos efetuados à cooperativa de trabalho médico, relativamente aos serviços prestados pelos cooperados por seu intermédio, no período de 01/2006 a 12/2007, AUTO DE INFRAÇÃO Nº 37.262.358-1.

A análise detalhada do processo encontra-se no despacho de fls. 704 a 708.

A nota PGFN/CRJ/Nº 604/2015 formaliza a orientação da PGFN quanto a dispensa de contestação e recursos nos processos judiciais que versem acerca da matéria, nela tratada, julgada desfavorável a União (fls. 758 a 769).

O processo transitou em julgado em 15/02/2016 favorável ao contribuinte.

Diante do exposto, **PROPONHO** que seja:

a) considerados extintos por decisão judicial transitada em julgado os débitos referentes ao lançamento de contribuições destinadas à Seguridade Social, a cargo da empresa, incidentes sobre os pagamentos efetuados à cooperativa de trabalho médico, relativamente aos serviços prestados pelos cooperados por seu intermédio.

A proposição acima foi acolhida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Santos/SP, que determinou o encerramento e arquivamento daquele processo que, recorde-se, tratava da exigência da obrigação principal.

Destarte, não há como sequer cogitar do conhecimento do presente Recurso Especial, por perda de objeto, tendo em vista que, cancelando-se a exigência da obrigação principal, não há que se falar em multa por descumprimento da correlata obrigação acessória de declará-la em GFIP (AI-68).

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, por perda de objeto.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo